



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.979, de 24/08/2021, publicada no DOU nº 161, de 25/08/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda, CNPJ 03.394.819/0001-79**, por fraudar a realização de atos de procedimento licitatório público pela apresentação de documentos com indícios de montagens, com tradução indevida, e, principalmente, pela apresentação de uma procuração supostamente forjada e falsa; por supostamente fraudar contrato mediante a apresentação de *proformas invoices (faturas)* com informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados; e por possíveis irregularidades relacionadas à prática de fraude contratual em função da apresentação de uma carta de fiança em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e ao Contrato nº 29/2021; assim atuando de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A Precisa é uma empresa nacional, sediada em Barueri/SP, que atua como importadora e distribuidora de soluções de saúde, e, no caso sob exame, atuou como representante da Bharat Biotech International Limited – BBIL para aquisição da Covaxin, vacina destinada ao combate à covid-19.
2. O Ministério da Saúde pretendia adquirir 20 milhões de doses dessa vacina em montante estimado em R\$ 1,6 bilhão a um custo unitário de US\$ 15,00.
3. O processo de aquisição teve início no final do exercício de 2020 e resultou no Contrato nº 29/2021, em 25/02/2021, firmado por dispensa de licitação, conforme autorizava a Medida Provisória nº 1.026, de 06/01/2021, que dispunha sobre as medidas excepcionais para a aquisição de vacinas no enfrentamento da covid-19.
4. A partir de notícias jornalísticas apontando para possíveis irregularidades na contratação em tela, esta Controladoria instaurou uma Investigação Preliminar Sumária (IPS), Processo nº 00190.105536/2021-63, que identificou indícios de algumas irregularidades no processo de aquisição da Covaxin praticadas, dentre outros atores, pelas pessoas jurídicas mencionadas.
5. Em síntese, identificou-se que na fase de apresentação de documentos de sua habilitação para firmar o contrato como representante exclusiva da Bharat Biotech no Brasil – pré-requisito para a assinatura – a Precisa apresentou um documento supostamente forjado, que, em momento posterior, a própria Bharat Biotech viria a reconhecer como falso.
6. Além disso, a Precisa Medicamentos apresentou outros documentos com indícios de montagens, além de um terceiro documento com tradução indevida.
7. Ainda, a Precisa apresentou outras duas *proforma invoice* com irregularidades, o que, em tese, poderia ter induzido a Administração em erros tais quais: pagamentos antecipados de valores, pagamentos a empresa estranha ao processo, coberturas de valores de seguros e fretes incorretos, dentre outros equívocos.
8. Detectadas essas irregularidades, o Ministério da Saúde rescindiu o contrato e a aquisição pretendida não se concretizou.
9. Assim, com base na documentação probatória das irregularidades praticadas, apuradas no bojo da IPS conduzida por esta CGU, verificaram-se indícios de que a empresa Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda. praticou atos lesivos contra a Administração Pública.
10. Importante ressaltar que o artigo 2º da Lei nº 12.846/2013 confere a prerrogativa de responsabilização objetiva da pessoa jurídica “*pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou*

não”, isto é, a Precisa poderá responder pelos atos lesivos praticados independentemente de culpa ou dolo, ou mesmo por ter, de qualquer modo, concorrido para a prática dos ilícitos.

11. Diante disso, em 25/08/2021, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.107232/2021-31, para a apuração da responsabilidade da Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda., cabendo destacar que a responsabilidade específica da Bharat Biotech está sendo averiguada em processo próprio.
12. Além disso, após sequência nos trabalhos da IPS, foi identificado outro possível ato lesivo da Precisa, qual seja a apresentação de uma carta de fiança em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e ao Contrato nº 29/2021, que também é objeto de investigação da presente Comissão.

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

13. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.
14. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da Democracia, da República e do Estado de Direito nacionais.
15. Com fulcro na aludida Lei e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda. fraudou a realização de atos de procedimento licitatório público, ao apresentar documentos com indícios de montagens, com tradução indevida, e, principalmente, ao apresentar uma procuração supostamente forjada e falsa; além do que, supostamente fraudou contrato público mediante a apresentação de *proformas invoices* com informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados; e por possíveis irregularidades relacionadas à prática de fraude contratual em função da apresentação de uma carta de fiança em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e ao Contrato nº 29/2021; assim atuando de modo inidôneo.
16. Assim, a pessoa jurídica Precisa teria incidido nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, III, da Lei nº 8.666/1993, consoante os principais elementos de provas constantes do processo SEI nº 00190.107232/2021-31.
17. Pois bem, os fatos que apontam para a prática dos atos lesivos atribuídos à Precisa constam descritos nas Notas Técnicas nº 2.209/2021 (SEI 2077980) e nº 2.428/2021 (SEI 2115473), de 24/08/2021 e de 23/09/2021, respectivamente, correspondentes a relatórios da IPS instaurada nesta Controladoria.
18. A Nota Técnica nº 2.209/2021 (SEI 2077980) apresenta de forma muito bem resumida, em seu item III.2, a cronologia dos principais eventos relacionados ao processo de contratação e ao processo de importação da Covaxin pelo Ministério da Saúde, processos nº 25000.175250/2020-85 (SEI 2070191) e nº 25000.043170/2021-42 (SEI 2070245), dentre outros documentos.
19. Em apertada síntese, verifica-se que os trâmites relacionados à contratação se iniciaram em 05/10/2020, quando a Bharat Biotech nomeou a Precisa Medicamentos como sua representante no Brasil a *“autorizando a emitir documentos e iniciar discussões com candidatos à vacina Covid-19 com entidades públicas e privadas, incluindo a ANVISA”*, pelo prazo de 180 dias (SEI 2070191, fls. 321-322); seguindo-se de assinatura de memorando de entendimentos entre as empresas em 24/11/2020 (SEI 2070191, fls. 324-339); e, com as tratativas formais entre a Precisa e o Ministério da Saúde inauguradas em 11/12/2020.
20. De mais relevante, destaca-se a emissão do Parecer Jurídico nº 109/2021 da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde – Conjur (SEI 2070191, fls. 293-318), de 24/02/2021, que opinou favoravelmente à contratação direta, mas informou da necessidade de se apresentarem informações e documentos pendentes que já haviam sido relacionados anteriormente pela Divisão de Análise da Contratação de

Insumos Estratégicos para Saúde (SEI 2070191, fls. 143-145 e 264-272), dentre os quais: “*Letter of Authorization – Representação do laboratório estrangeiro perante o Brasil*”, “*Agreement/Vínculo – Exclusividade junto à Fabricante (Precisa X BBIL)*”, “*Declaração de inexistência de fatos impeditivos*”, “*Declaração de não contratação de menores de idade*”, e, “*Procuração – Precisa*”.

21. Quanto ao último item, a “*Procuração – Precisa*”, o parecer da Conjur apontou para a necessidade de se clarificar o papel da Precisa Medicamentos na contratação e a natureza de seu vínculo com a Bharat, o que não estaria evidenciado na documentação apresentada – isso em virtude das implicações jurídicas dessas nuances, inclusive para a validação da contratação direta pretendida.
22. Assim, a Conjur entendeu que para a continuidade do processo se fazia necessária a apresentação de procuração específica da Bharat à Precisa conferindo-lhe poderes para celebrar contratos de fornecimento, bem como que se especificasse se a Precisa seria distribuidora exclusiva ou representante/procuradora da Bharat.
23. Enfim, em 25/02/2021, foi assinado o Contrato nº 29/2021.
24. Mas, ocorre que, nesse contexto, e, por volta desse período, a Precisa, representando a Bharat Biotech, apresentou ao Ministério da Saúde documentos forjados, falsos e com indícios de montagens – fraudando assim o certame.
25. E ambas as empresas, após assinado o contrato, apresentaram ao Ministério da Saúde *proformas invoices* com informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados, o que, em tese, indicaria tentativa de fraude contratual.
26. Ademais, foi identificado outro possível ato lesivo da Precisa, qual seja a apresentação de uma carta de fiança em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e ao Contrato nº 29/2021.
27. A seguir, detalham-se essas irregularidades e as provas correspondentes.

II.1 – Da procuração inidônea apresentada pela Precisa Medicamentos para a assinatura do Contrato nº 29/2021

28. Em 24/02/2021, para atender às pendências documentais para a assinatura do contrato, sobremaneira àquelas emanadas do parecer da Conjur nº 109/2021, a Precisa apresentou procuração, datada de 19/02/2021, consignando que ela seria a representante legal e exclusiva da Bharat Biotech no Brasil (Processo nº 25000.175250/2020-85, SEI 2077836, fls. 320).
29. Ocorre que tal documento teria sido forjado, conforme explicitado na Nota Técnica nº 1.839/2021/CGSAU/DS/SFC, de 28.07.2021 (SEI 2077874, fls. 13-49) e consignado na Nota Técnica nº 2.209/2021 (SEI 2077980, p. 3.63 a 3.73)
30. De acordo com a referida Nota Técnica nº 1.839, da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, o padrão de elaboração da suposta procuração diverge dos demais documentos apresentados: parte do texto está em português e parte em inglês, não foi apresentada versão original em inglês ou a respectiva tradução juramentada, há estilos de letras diferentes e desalinhamentos nos parágrafos da margem esquerda – tudo isso indicando tratar-se de documento forjado, construído com a colagem de algumas partes, incluindo a assinatura.
31. Ressalta-se, ainda, que a inserção do documento no processo de contratação ocorreu em 24/02/2021, no mesmo dia da emissão do parecer da CONJUR nº 109, ou seja, em tempo muito exíguo para que a Precisa tivesse providenciado a citada procuração junto à Bharat na Índia, até mesmo em função da diferença do fuso horário (salvo se já dispusesse do documento).
32. Pois bem, adicionalmente aos exames realizados sobre a procuração, agora no curso da Investigação Preliminar Sumária instaurada, esta Controladoria emitiu o Ofício nº 13.891/2021/DIIREP/CRG/CGU (SEI 2073396), em 12/07/2021, requisitando esclarecimentos à Bharat e para que apresentasse a versão original da referida procuração.
33. A resposta da Bharat sobreveio em 22/07/2021 (SEI 2076855):

*“No que diz respeito ao seu pedido de apresentação da versão original do documento anexo ao referido ofício, gostaríamos de informar que não conseguimos localizar o seu original e, portanto, **acreditamos***

sinceramente que o referido documento não foi emitido ou autorizado pela BBIL ”

(grifos nossos)

34. Ainda, em função dessa circularização, em 23/07/2021 (SEI 2077203) a Bharat Biotech enviou *e-mail* à Precisa, sob o assunto “Termination and Revocation”, comunicando a rescisão imediata dos acordos existentes entre essas duas empresas. Conforme trecho abaixo transcrito (em tradução livre):

(iii) No âmbito da investigação da CGU, Ofício 13891/2021/DIREP/CRG/CGU foi enviada para a Bharath Biotech uma cópia digital de uma Procuração redigida em português, datada de 19 de fevereiro de 2021, com o timbre da Bharat e uma assinatura digitalizada do Diretor Executivo da Bharat, o Dr. Krishna Mohan Vadrevu. No entanto:

(iii.a) nenhuma cópia digital, cópia impressa ou registro em qualquer forma com quaisquer dos representantes da Bharat confirma a emissão ou a existência dessa Procuração;

(iii.b) A referida Procuração ultrapassa os poderes concedidos na autorização emitida pela Bharat; e

(iii.c) nenhuma cópia digital, cópia impressa ou registro em qualquer forma com quaisquer dos representantes da Bharat confirma o pedido ou a concessão de uma permissão escrita para o uso do nome do Bharat Biotech para os fins indicados na Procuração, conforme exigido pelo item 3.4 do Memorando de entendimentos.

(grifos nossos)

35. Diante do exposto, verifica-se que a Precisa apresentou procuração forjada, com indícios de montagem, e com conteúdo falso, conforme declarações da Bharat Biotech, cujo nome e assinatura do documento constava.
36. Assim agindo, a Precisa teria fraudado a realização de ato de procedimento licitatório público e a própria licitação, atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” da Lei 12.846/2013, assim atuando de modo inidôneo, com incidência do previsto no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

II.2 – De outros documentos inidôneos apresentados pela Precisa

37. A Nota Técnica nº 2.209/2021 apresenta outros indícios de montagens ou de inconsistências em documentos apresentados.
38. Consta que teria havido distorção no texto da versão com tradução simples apresentada pela Precisa, conforme aponta referida Nota nos parágrafos 3.79 a 3.81.
39. O trecho original (SEI 2077836, fls. 213) no qual a Precisa é nomeada como um representante da Bharat Biotech no Brasil foi transcrito indevidamente na tradução simples (SEI 2077836, fls. 223) como “*é nomeada representante da BHARAT BIOTECH e distribuidor exclusivo no Brasil*”. No trecho “*autorizamos a emitir documentos e iniciar discussões com os candidatos à vacina*”, por sua vez, houve a inserção de “*inscrever-se para a fase III dos ensaios clínicos*”, trecho este não contido no documento original (2077836, fls. 213).
40. Consta, também, conforme declinado nos parágrafos 3.82 e 3.83 da Nota Técnica nº 2.209, que os documentos “Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos” (SEI 2077836, fls. 341) e “Declaração do Art. 7º XXXIII CRFB/1988” (SEI 2077836, fls. 263); consta que esses documentos igualmente teriam sido forjados pela Precisa.

41. Não foi apresentado documento correspondente em inglês ou a tradução juramentada, o nome da Bharat Biotech está escrito de forma incorreta, pois consta como “BHARAT BIOTECB” com “B” ao invés de “H”. Há separação de vírgulas incorretas, estilos de letras diferentes e desalinhamentos dos parágrafos na margem esquerda.
42. Registre-se que mediante e-mail datado de 11/08/2021, em resposta ao Ofício nº 15.267/2021/DIREP/CRG/CGU (SEI 2077858), de 04/08/2021, a Bharat Biotech afirmou que não teria emitido nem autorizado a emissão dos referidos documentos pela Precisa (SEI 2077921 e SEI 2077922).
43. Diante do exposto, verifica-se que a Precisa apresentou documentos forjados e com indícios de montagem em nome da Bharat Biotech, visando a atender às exigências formais para a concretização do negócio, em seu benefício e de sua representada, a Bharat Biotech.
44. Assim agindo, a Precisa teria fraudado a realização de ato de procedimento licitatório público e a própria licitação, atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” da Lei 12.846, assim atuando de modo inidôneo, com incidência do previsto no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.
45. Dessa forma, aponta-se a responsabilidade da Precisa pelos atos lesivos praticados em nome de sua representada – a Bharat – conforme atestam os documentos em SEI 2077836, fls. 321-322, e o memorando de entendimentos em SEI 2077836, fls. 324-340 –; isso pela leitura das disposições da Lei nº 12.846/2013.

II.3 – Da emissão de *proformas invoices* com informações de cobrança em desacordo com os termos do contrato

46. Em 18/03/2021 teria sido encaminhada ao Ministério da Saúde uma 1ª *proforma invoice (fatura)* em nome da empresa Madison Biotech Pte Ltd (SEI 2076891, anexo 5). Referida pessoa jurídica, que não constava citada no Contrato nº 29/2021, seria uma empresa do Grupo Bharat Biotech, localizada em Singapura, que, posteriormente, a Bharat esclareceu que seria sua representante habilitada a emitir faturas em suas transações comerciais estrangeiras.
47. Ocorre que, ao conferir o documento, um servidor da área de importação do Ministério da Saúde identificou uma série de inconsistências: valor da aquisição, formato de pagamento 100% antecipado, valores do frete e seguro divergentes do contrato, unidade de frasco de 5 ml, emissão em nome da empresa Madison Biotech que não constava do contrato etc (SEI 2076891).
48. Em e-mail de 11/08/2021 a Bharat Biotech reconheceu que fora a emissora desta 1ª *proforma invoice* (SEI 2077921 e SEI 2077922).
49. Inobstante o fato desse tipo de fatura não gerar obrigação de pagamento imediata por parte do comprador, a profusão de informações de cobrança em desacordo com os termos do contrato, em tese, poderia ter induzido a Administração em erro, inclusive em benefício ilegítimo da Bharat e da Precisa (e.g., pela previsão de pagamento 100% antecipado).
50. Assim, entende-se que há indícios de tentativa da Precisa de fraudar os termos do Contrato nº 29/2021, seja pela apresentação de credora inabilitada no processo, a Madison Biotech, seja ao buscar a antecipação da íntegra do vultoso valor contratado, ou, pelas demais inconsistências identificadas.
51. Ressalte-se que, na sequência, diante da cobrança de servidores do Ministério da Saúde para as correções das informações daquela 1ª *proforma invoice*, foram emitidas uma 2ª e uma 3ª *proformas invoices*, ambas recebidas em 23/03/2021 pelo Ministério da Saúde, as quais, conforme narrado nos parágrafos 3.90 a 3.95 da Nota Técnica 2.209/2021, permaneceram apresentando algum tipo de informação de cobrança em desacordo com o contratado, além de erros grosseiros de grafia (SEI 2076926, item 30ª-23-03 ANEXO-2 e SEI 2076026).
52. Nessas duas novas oportunidades, as emissões dessas *proformas invoices* não teriam sido providenciadas pela Bharat diretamente, mas possivelmente por sua representante, a Precisa Medicamentos, não tendo havido o reconhecimento de sua emissão pela Bharat (é o que se depreende da declaração da Bharat no SEI 2077921 e no SEI 2077922).
53. Diante do exposto, verifica-se que, possivelmente a Precisa apresentou as 2ª e 3ª *proforma invoice* com informações de cobrança em desacordo com os termos do Contrato nº 29/2021, além de conterem erros de grafia grosseiros e indícios de montagens, afora o fato de não terem sido reconhecidas pela

- própria Bharat Biotech, o que, em tese, configura tentativa de fraudar o contrato em seu benefício.
54. Assim agindo, a Precisa teria incidido no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, “d” da Lei 12.846/2013, atuando de modo inidôneo, incidindo, também, no previsto no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.
 55. Dessa forma, aponta-se a responsabilidade da mencionada empresa pelos atos lesivos praticados – conforme atestam os documentos em SEI 2077836, fls. 321-322, e o memorando de entendimentos em SEI 2077836, fls. 324-340 –; nos termos da Lei nº 12.846/2013.

II.4 – Das possíveis irregularidades relacionadas à prática de fraude contratual em função da apresentação de uma carta de fiança em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e ao Contrato nº 29/2021

56. De acordo com os termos de referência elaborados pelo Ministério da Saúde, constava no item 11 – “Da Garantia de Execução”, que a contratada teria o prazo de 10 dias após a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente, para prestar as seguintes garantias: “caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária”.
57. O Parecer CONJUR nº 109/2021 (SEI 2070191, fls. 293-318), que subsidiou a análise da contratação da vacina Covaxin, destacou para que fosse observado o item 5.2 – Do Termo de Contrato, item 118, ao firmar “que o instrumento contratual deveria observar o artigo 12, inciso II, da Medida Provisória nº 1.026/2021” (II - a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto)”.
58. Conforme disposto na Cláusula 7ª do Contrato nº 29/2021, de 25.02.2012, firmado entre a Bharat, por meio da Precisa, e o Ministério da Saúde, havia previsão para que a empresa contratada apresentasse os seguintes tipos de garantias: “caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança-bancária”.
59. De acordo com o documento intitulado “carta de fiança” apresentado pela empresa Fib Bank ao Ministério da Saúde, o afiançado contratual foi a empresa Precisa, quando na realidade deveria ser o laboratório Bharat, haja vista que foi quem assinou o Contrato nº 29/2021 com o Ministério da Saúde. Ademais, a garantia fidejussória apresentada está em desacordo com os dispositivos contidos no Contrato nº 29/2021 e na Lei nº 8.666/1993, em função de não se tratar de uma fiança bancária expedida por uma instituição financeira.
60. Conforme é possível verificar na Nota Técnica nº 2.428/2021 (SEI 2115473) e nos documentos a que faz referência, o Fib Bank, que figura como fiador, não possui autorização do Banco Central do Brasil para emitir uma garantia de fiança bancária nos moldes exigidos pelo Contrato nº 29/2021 e pela Lei nº 8.666/1993.
61. Cabe registrar que, em 24.08.2021, o Ministério da Saúde teria enviado um ofício à Precisa pedindo que a farmacêutica substituísse a “carta de fiança” emitida pelo Fib Bank apresentada em seu “contrato de preservativos femininos” por outro tipo de garantia. Na realidade, trata-se do mesmo tipo de documento que a Precisa ofereceu para cobrir o Contrato da vacina Covaxin, o que demonstra não ser a primeira vez que a empresa apresenta esse tipo de garantia fidejussória supostamente inidônea ao Ministério da Saúde.
62. Diante do exposto, conclui-se que a “carta de fiança” emitida pelo Fib Bank e apresentada pela Precisa ao Contrato nº 29/2021 não foi prestada por uma instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 4.595/1964 e da Resolução CMN nº 2.325/96, o que reforça a existência de fortes indícios de atos ilícitos praticados contra a Administração Pública na forma prevista nas Leis nº 12.846/2013 e nº 8.666/1993.
63. Assim agindo, a Precisa supostamente em conluio com o Fib Bank, tinha plenos conhecimentos de que a fiança bancária exigida no contrato e na Lei nº 8.666/1993 deveria ser emitida por instituição financeira devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/1964. Mesmo assim, teria escolhido uma empresa que não era instituição bancária e apresentado uma “carta de fiança” supostamente inidônea ao Ministério da Saúde para concretizar a prática delitativa tipificada no inciso IV, alínea “d”, caracterizada pela fraude contratual, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, , o que igualmente aponta para atuação inidônea com incidência do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

64. Dessa forma, há que se responsabilizar a mencionada empresa pelos atos lesivos praticados – conforme atestam os documentos citados na Nota Técnica nº 2.428/2021 (SEI 2115473); nos termos das Leis nº 12.846/2013 e nº 8.666/1993.
65. Acrescente-se, por derradeiro, a relevância dos excertos de oitivas realizadas no âmbito da Investigação Preliminar Sumária conduzida por esta Controladoria para a elucidação dos fatos irregulares, tais quais transcritos na Nota Técnica nº 2.209/2021 em seu “item H”.
66. Assim, diante dos fatos narrados e das provas coligidas nos autos deste processo, esta Comissão aponta que a Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda fraudou a realização de atos de procedimento licitatório público, ao apresentar documentos com indícios de montagens, com tradução indevida, e, principalmente, ao apresentar uma procuração supostamente forjada e falsa; além do que supostamente fraudou contrato público mediante a apresentação de *proformas invoices* com informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados; e, finalmente, por possíveis irregularidades relacionadas à prática de fraude contratual em função da apresentação de uma carta de fiança em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e ao Contrato nº 29/2021; assim atuando de modo inidôneo.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

67. A CPAR entende que as condutas da Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda se enquadram nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, por fraudar a realização de atos de procedimento licitatório público, pela apresentação de documentos com indícios de montagens, com tradução indevida, e, principalmente, pela apresentação de uma procuração supostamente forjada e falsa; por supostamente fraudar contrato mediante a apresentação de *proformas invoices (faturas)* com informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados; e por possíveis irregularidades relacionadas à prática de fraude contratual em função da apresentação de uma carta de fiança em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e ao Contrato nº 29/2021; assim atuando de modo inidôneo.

IV – CONCLUSÃO

68. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda** para, **no prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação:
 - a. tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
 - b. apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinentes para a elucidação do caso;
 - c. especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretenda que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
 - d. apresentar as demonstrações contábeis do exercício 2020, previstas na NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
 - e. apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2020, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;

- f. apresentar o faturamento bruto do exercício 2020, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- g. apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incs. I a VI, e no art. 18, incs. I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:
1. apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2020, para análise do parâmetro previsto no art. 17, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
 2. apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. II, do Decreto nº 8.420/2015;
 3. apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
 4. apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).
69. Por oportuno, informa-se que a atenuante prevista no art. 18, III, da Lei nº 12.846/2013 será analisada com base na colaboração prestada pela pessoa jurídica perante esta CGU em momento anterior à instauração do PAR (na fase de investigação, por exemplo) e no curso deste processo, independente de acordo de leniência. Consideram-se como elementos de colaboração as recomendações contidas no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção, em especial: a admissão de responsabilidade pela prática do ato lesivo, com a respectiva entrega de documentação e informações de interesse para a apuração dos fatos, bem como a renúncia a manifestações e faculdades processuais. O preenchimento de todos os requisitos permite o enquadramento da referida atenuante em seu grau máximo (1,5% - um e meio por cento).
70. Destaca-se ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de eventual acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/2013 c/c com o Capítulo III do Decreto nº 8.420/2015. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta CGU, por meio do endereço eletrônico scc.dal@cgu.gov.br.
71. As referidas tratativas e o PAR são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

65. A pessoa jurídica Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

- 1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf, cumprindo os passos solicitados;
- 2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP por meio do e-mail arg.direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:
- no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.
- Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a->

[informacao/institucional/protocolo-digital](#)), utilizando o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

- a. Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
 - b. Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)
- 3ª etapa: a Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:
 - consultar todas as peças;
 - receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
 - apresentar petições.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA, Presidente da Comissão**, em 18/10/2021, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 18/10/2021, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2143379 e o código CRC E34B3D5C

Referência: Processo nº 00190.107232/2021-31

SEI nº 2143379